REGULAMENTO (CE) N.º 838/2000 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 2000

que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2640/88, (CEE) n.º 2641/88, (CEE) n.º 3105/88, (CEE) n.º 2721/88, (CE) n.º 1294/96 e (CEE) n.º 2046/89, a fim de facilitar a transição entre as disposições previstas para a campanha de 1999/2000 e para a campanha de 2000/2001 no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 ([2]), e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º, o n.º 8 do seu artigo 35.º, o n.º 5 do seu artigo 38.º, o n.º 9 do seu artigo 45.º e o n.º 5 do seu artigo 46.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ([3]), e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 80.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o n.º 6 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, a campanha de 1999/2000 termina em 31 de Agosto de 2000, enquanto segundo o n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a campanha de 2000/2001 começa em 1 de Agosto de 2000, pelo que é necessário adoptar determinadas medidas para evitar problemas jurídicos relacionados com esta justaposição.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2640/88 da Comissão, de 25 de Agosto de 1988, que estabelece regras de aplicação do regime de ajuda à utilização na vinificação de mostos de uva concentrados e de mostos de uva concentrados rectificados ([4]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2055/91 ([5]), prevê, no seu artigo 4.º, que o organismo de intervenção pague o montante da ajuda ao produtor antes do final da campanha em causa. Para facilitar a transição para o novo regime, é conveniente fixar a data limite de pagamento para a campanha de 1999/2000 em 31 de Agosto de 2000.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 2641/88 da Comissão, de 25 de Agosto de 1988, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda à utilização de uvas, de mostos de uva e de mostos de uva concentrados com vista à elaboração de sumos de uva ([6]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 583/98 ([7]), prevê, no seu artigo 4.º, que as operações de transformação devem ser efectuadas entre 1 de Setembro e 31 de Agosto da campanha em causa. Para facilitar a transição para o novo regime, é conveniente confirmar como data final de transformação para a campanha de 1999/2000 o dia 31 de Agosto de 2000. O mesmo regulamento prevê, além disso, no n.º 2 do seu artigo 8.º, que, a fim de beneficiar da ajuda, o transformador referido no n.º 2 do artigo 2.º apresentará à instância competente ou ao serviço para tal habilitado, o mais tardar seis meses após o final da campanha, um ou mais pedidos de ajuda. Para facilitar a transição para o novo regime, a data de apresentação destes pedidos de ajuda para a campanha de 1999/2000 deve ser fixada em 28 de Fevereiro de 2001.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 2721/88 da Comissão, de 31 de Agosto de 1988, que estabelece as regras de execução das destilações voluntárias previstas nos artigos 38.º, 41.º e 42.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 ([8]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 26/92 ([9]), prevê, no n.º 1 do seu artigo 7.º, que as operações de destilação não podem ser realizadas após o termo da campanha em causa. Para facilitar a transição para o novo regime, é conveniente que a data-limite de destilação para a campanha de 1999/2000 seja adiada para 31 de Agosto de 2000. O mesmo regulamento prevê, igualmente, no n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 11.º, que, a fim de beneficiar da ajuda, o elaborador apresenta, o mais tardar em 31 de Agosto da campanha em causa, um pedido ao organismo de intervenção competente. Para facilitar a transição para o novo regime, a data-limite de apresentação dos pedidos de ajuda para a campanha de 1999/2000 é fixada em 31 de Agosto de 2000.

(5) O Regulamento (CEE) n.º 3105/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que estabelece as regras de execução das destilações obrigatórias referidas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 ([10]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 194/98 ([11]), prevê, no n.º 2, segundo travessão do segundo parágrafo, do seu artigo 10.º, que o pagamento por conta correspondente a 80 % seja pago pelo destilador ao produtor após a entrega dos produtos, o mais tardar um mês após a apresentação da factura a estabelecer, para os produtos em causa, antes do fim da campanha. Para facilitar a transição para o novo regime, é necessário especificar que a data de estabelecimento da factura para a campanha de 1999/2000 é fixada em 31 de Agosto de 2000. O mesmo regulamento prevê, igualmente, no n.º 1 do seu artigo 12.º, que sob reserva das

([1]) JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.
([2]) JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.
([3]) JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.
([4]) JO L 236 de 26.8.1988, p. 20.
([5]) JO L 187 de 13.7.1991, p. 29.
([6]) JO L 236 de 26.8.1988, p. 25.
([7]) JO L 77 de 14.3.1998, p. 14.
([8]) JO L 241 de 1.9.1988, p. 88.
([9]) JO L 3 de 8.1.1992, p. 14.
([10]) JO L 277 de 8.10.1988, p. 21.
([11]) JO L 20 de 27.1.1998, p. 19.

disposições do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2179/83 do Conselho [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2505/88 [2], as operações de destilação não podem ter lugar depois do dia 31 de Agosto da campanha em causa. Para facilitar a transição para o novo regime, é conveniente que, para a campanha de 1999/2000, a data-limite das operações de destilação seja 31 de Agosto de 2000.

(6) O Regulamento (CE) n.º 1294/96 da Comissão, de 4 de Julho de 1996, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho no que respeita às declarações de colheita, de produção e de existências de produtos do sector vitivinícola [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 225/97 [4], prevê, no n.º 1 do seu artigo 6.º, que as pessoas singulares ou colectivas ou os agrupamentos dessas pessoas, com excepção dos consumidores privados e dos retalhistas, apresentem anualmente às autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros uma declaração das existências de mostos de uvas concentrados, de mostos de uvas concentrados rectificados e de vinhos que detenham em 31 de Agosto. Para facilitar a transição para o novo regime, é conveniente, para a campanha de 1999/2000, fixar essa data em 31 de Agosto de 2000.

(7) A título de medida transitória, devido à entrada em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, é necessário fixar em 31 de Agosto de 2000 a data-limite de retirada dos subprodutos da vinificação para a campanha de 1999/2000 referida no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2046/89 [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2468/96 [6].

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Ao artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2640/88, é aditado o seguinte parágrafo:

«Todavia, para a campanha de 1999/2000, o organismo de intervenção pode pagar a ajuda até 31 de Agosto de 2000, sem prejuízo das derrogações previstas no parágrafo anterior.».

2. Ao n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2641/88, é aditado o seguinte parágrafo:

«Todavia, para a campanha de 1999/2000, as operações de transformação devem terminar até 31 de Agosto de 2000.».

3. Ao n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2641/88, é aditado o seguinte parágrafo:

«Todavia, para a campanha de 1999/2000, o pedido de ajuda referido no parágrafo anterior deve ser apresentado o mais tardar em 28 de Fevereiro de 2001.».

4. Ao n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2721/88, é aditado o seguinte parágrafo:

«Todavia, para a campanha de 1999/2000, as operações de destilação podem ser realizadas até 31 de Agosto de 2000.».

5. Ao n.º 5, terceiro parágrafo, do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2721/88, é aditada a seguinte frase:

«Todavia, para a campanha de 1999/2000, o referido pedido pode ser apresentado até 31 de Agosto de 2000.».

6. Ao n.º 2, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 3105/88, é aditada a seguinte frase:

«Todavia, para a campanha de 1999/2000, a referida factura pode ser estabelecida até 31 de Agosto de 2000.».

7. Ao n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3105/88, é aditado o seguinte parágrafo:

«Todavia, para a campanha de 1999/2000, as operações de destilação podem ser realizadas até 31 de Agosto de 2000.».

8. Após o primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1294/96, é inserido o seguinte parágrafo:

«A declaração de existências para a campanha de 1999/2000 deve dizer respeito aos produtos referidos no parágrafo anterior detidos em 31 de Agosto de 2000.».

9. Para a campanha de 1999/2000, a data-limite para a retirada dos subprodutos da vinificação referida no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2046/89 é fixada em 31 de Agosto de 2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

[1] JO L 212 de 3.8.1983, p. 1.
[2] JO L 225 de 15.8.1988, p. 14.
[3] JO L 166 de 5.7.1996, p. 14.
[4] JO L 37 de 7.2.1997, p. 1.
[5] JO L 202 de 14.7.1989, p. 14.
[6] JO L 335 de 24.12.1996, p. 7.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão